SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110440 - GO (2026/0265852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO AUGUSTO FREITAS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. CONTRABANDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A agravante reitera argumentos anteriormente apresentados, sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e impugna todos os fundamentos da decisão, postulando reconsideração ou submissão ao Colegiado para provimento.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada, o feito é submetido à Turma competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu pedido liminar na origem, e se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva que autorize superar tal impedimento.

III. Razões de decidir

5. A agravante não apresenta argumentos novos ou elementos aptos a infirmar o entendimento adotado na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60152820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ac2f196a-27a5-4f4e-ac07-0acb6d77192a

6. A jurisprudência aplica, por analogia, a Súmula 691/STF, vedando *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo hipóteses excepcionais de teratologia, flagrante ilegalidade ou deficiência manifesta de fundamentação.

7. Não se identifica, em cognição sumária, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual não se justifica a superação do óbice sumular.

8. Há prova da materialidade delitiva e indícios robustos de autoria, extraídos da apreensão de carga de cigarros contrabandeados, da abordagem em situação de flagrância e das declarações colhidas na fase policial.

9. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva, como a confissão de transporte anterior de cigarros contrabandeados, atuação coordenada com veículo batedor e registros de envolvimento em procedimentos criminais.

10. A conversão da prisão em flagrante em preventiva observa os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, inexistindo ilegalidade evidente.

11. Para evitar supressão de instância, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *writ* pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação analógica da Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, somente admitindo mitigação diante de flagrante ilegalidade ou teratologia evidente. 2. A prisão preventiva se mantém quando fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, em consonância com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Sexta Turma, j. 26.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60152820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ac2f196a-27a5-4f4e-ac07-0acb6d77192a

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ac2f196a-27a5-4f4e-ac07-0acb6d77192a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110440 - GO (2026/0265852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO AUGUSTO FREITAS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. CONTRABANDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A agravante reitera argumentos anteriormente apresentados, sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e impugna todos os fundamentos da decisão, postulando reconsideração ou submissão ao Colegiado para provimento.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada, o feito é submetido à Turma competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu pedido liminar na origem, e se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva que autorize superar tal impedimento.

III. Razões de decidir

5. A agravante não apresenta argumentos novos ou elementos aptos a infirmar o entendimento adotado na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59726071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 58c6f218-2a53-4a3f-9589-715331470554

6. A jurisprudência aplica, por analogia, a Súmula 691/STF, vedando *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo hipóteses excepcionais de teratologia, flagrante ilegalidade ou deficiência manifesta de fundamentação.

7. Não se identifica, em cognição sumária, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual não se justifica a superação do óbice sumular.

8. Há prova da materialidade delitiva e indícios robustos de autoria, extraídos da apreensão de carga de cigarros contrabandeados, da abordagem em situação de flagrância e das declarações colhidas na fase policial.

9. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva, como a confissão de transporte anterior de cigarros contrabandeados, atuação coordenada com veículo batedor e registros de envolvimento em procedimentos criminais.

10. A conversão da prisão em flagrante em preventiva observa os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, inexistindo ilegalidade evidente.

11. Para evitar supressão de instância, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *writ* pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação analógica da Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, somente admitindo mitigação diante de flagrante ilegalidade ou teratologia evidente. 2. A prisão preventiva se mantém quando fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, em consonância com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Sexta Turma, j. 26.02.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO AUGUSTO FREITAS CARVALHO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que a autoridade coatora atribuiu relevância negativa a registros incapazes de afastar a primariedade e os bons antecedentes do paciente.

Documento eletrônico VDA59726071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 58c6f218-2a53-4a3f-9589-715331470554

Afirma que um dos processos mencionados resultou em absolvição e outro foi arquivado, além de a decisão fazer referência genérica a “outros procedimentos criminais” sem individualizá-los, o que, segundo a defesa, implica indevida inversão do ônus argumentativo.

Ressalta que o paciente tem 20 anos, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, tendo sido preso por delito de contrabando, sem violência ou grave ameaça.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva foi mantida com base em hipóteses sobre eventuais procedimentos criminais e futura dosimetria da pena, fundamentos que reputa incompatíveis com a presunção de inocência e com a excepcionalidade da prisão cautelar.

Diante disso, requer a concessão da ordem, inclusive de ofício e em caráter liminar, para colocar o paciente em liberdade, com eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Na hipótese, a parte agravante não apresentou argumentos novos ou elementos capazes de justificar a alteração do entendimento adotado na decisão monocrática.

Conforme consignado na decisão agravada, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica a possibilidade de afastamento do óbice sumular mencionado. O indeferimento da tutela de urgência foi amparado em fundamentação idônea, uma vez que o alegado constrangimento ilegal não se mostrou manifesto nem passível de constatação imediata, razão pela qual o exame aprofundado das teses suscitadas foi reservado ao órgão colegiado competente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, mediante aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de não admitir *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere pedido liminar na origem, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que seja possível identificar, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

No caso, contudo, não se evidencia nenhuma dessas situações excepcionais.

Documento eletrônico VDA59726071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 58c6f218-2a53-4a3f-9589-715331470554

Há prova da materialidade delitiva e indícios robustos de autoria, extraídos da apreensão da carga de cigarros contrabandeados, da abordagem do investigado em situação de flagrância e das declarações colhidas durante a fase policial.

No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva.

Com efeito, os fatos apurados não apresentam características de episódio isolado, pois o próprio paciente declarou que aquela seria a segunda ocasião em que realizava, mediante remuneração, o transporte de cigarros provenientes do Paraguai, circunstância que indica sua inserção consciente na cadeia logística destinada à introdução e ao escoamento clandestino de mercadorias no território nacional.

Acrescenta-se que a abordagem revelou atuação coordenada entre dois veículos, sendo um deles aparentemente utilizado como batedor e que empreendeu fuga após a ordem de parada. Tal circunstância evidencia, ao menos em análise preliminar, divisão de tarefas e estrutura minimamente organizada para a prática delitiva.

Além disso, consta na decisão que decretou a prisão preventiva registro de envolvimento do investigado em diversos procedimentos criminais, especialmente relacionados aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Consta, entre outros registros, habeas corpus no qual foi mantida sua prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, processo em que, após obter liberdade provisória, teria voltado a se envolver em nova ocorrência delitiva poucos meses depois. Há, ainda, investigação criminal em curso e registro referente à suposta prática do delito de estelionato.

Embora tais elementos não autorizem, isoladamente, conclusão antecipada acerca da responsabilidade penal do investigado, podem ser considerados, em conjunto com as circunstâncias concretas do flagrante e com a declaração de que já teria realizado anteriormente o transporte de cigarros contrabandeados, para a avaliação do risco de reiteração criminosa.

Desse modo, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos e em consonância com os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se identificando flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação excepcional da Súmula 691/STF.

Assim, em observância à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Documento eletrônico VDA59726071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 58c6f218-2a53-4a3f-9589-715331470554

Nesse sentido:

> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 122, I, DO ECA. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar nos autos de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.*
>
> *III - Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, vale dizer, evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a mitigação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 790.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.*
>
> *2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.*
>
> *3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.*

Documento eletrônico VDA59726071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 58c6f218-2a53-4a3f-9589-715331470554

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59726071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 58c6f218-2a53-4a3f-9589-715331470554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.440 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0265852-9

Número de Origem:
10024013120264013507 10246667220264010000 20260072767

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : PEDRO AUGUSTO FREITAS CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO FREITAS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:25
Código de Controle do Documento: 43a064d7-7078-4f7c-9b3f-ffba2c6eae89

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:25
Código de Controle do Documento: 43a064d7-7078-4f7c-9b3f-ffba2c6eae89